

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TURISMO
GRAMADOTUR.

Ref.: Pregão nº 057/2017

LEDCOM – SOLUÇÕES DE LED LTDA., pessoa jurídica de direito, inscrita no CNPJ sob o nº 15.277.662/0001-80, com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Estrada dos Bandeirantes, nº 10.875, galpões 01 a 05, Bloco 03, Curicica, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, já devidamente qualificados nos autos do Pregão nº 057/2017, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da lei nº 10.520/2002, c/c artigo 109, § 3º, da Lei 8.666/1993, e item 8.3 do instrumento convocatório da licitação, doravante designada “**LEDCOM**”, vem pela presente, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face **LUCIANO COSTA BECKER EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede social na cidade de Porto Alegre, estado de Rio Grande do Sul, na Rua Monteiro Lobato, nº 450, sala A, bairro Partenon, inscrita no CNPJ sob o nº 14.762.054/0001-07, doravante designado “**LUCIANO COSTA BECKER**”, pelas razões de fato e de direito a seguir:

A **LEDCOM** sagrou-se vencedora do certame supracitado mediante a Ata de Reunião de Julgamento de Proposta nº 68/2017, de 26 de setembro de 2017.

Ocorre que, a empresa Recorrente, **LUCIANO COSTA BECKER**, tentou invalidar a documentação técnica da **LEDCOM**, conforme estabelecida no item 4.2, alínea “a”, do instrumento convocatório do referido certame, a Certidão de Registro de Pessoa Física do Profissional Responsável Técnico perante o CREA; no entanto, as razões da Recorrente não subsistem razão, senão vejamos.

Recebido em: 04/10/2017

às 14:08

af

A Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA apresentada pela **LEDCOM** está plenamente válida, conforme estabelece o item 4.2, alínea “a”, do instrumento convocatório do referido certamente.

De acordo com a referida certidão, a perda da validade apenas ocorrerá: “(...) caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contida e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.”; fato que não ocorreu no caso em referência, visto que o registro junto ao CREA/RJ foi realizado em 21/10/2016 e a primeira e última alteração societária da **LEDCOM** em 30/03/2016.

Portanto, o ato societário é anterior ao registro, não apresentando qualquer irregularidade ou invalidação na referida certidão.

É importante colacionar a diligência realizada pelo Senhor Pregoeiro junto ao CREA/RJ, conforme consta na Ata de Reunião de Julgamento de Proposta nº 68/2017, que ora se transcreve: “(...) Para confirmar foi feita diligência por telefone junto ao CREA/RJ, sendo informado pelo órgão que a certidão apresentada é válida, somente alterações posteriores ao registro poderiam invalidar a certidão. O registro junto ao CREA/RJ foi feito na data de 21/10/2016 e a última alteração contratual foi feita em 30/03/2016. Portanto, anterior ao registro, não viciando a certidão apresentada.” (Grifos Nossos)

Salienta-se que o Senhor Pregoeiro possui as prerrogativas e os conhecimentos da legislação específica e geral, bem como é possuidor de habilidades que lhe permitam instaurar o certame e conduzir de forma efetiva e real as negociações, além de possuir fé pública.

É assegurado ao Senhor Pregoeiro o poder de realização de diligências, a fim de esclarecer dúvidas relacionadas ao certame, conforme assevera o disposto no artigo 43, § 3º, da Lei de Licitação:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior



de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Como é de conhecimento, o saudoso Mestre Ely Lopes Meireles¹ ensina que os atos administrativos são revestidos de alguns atributos, dentre os quais se destaca: "presunção de veracidade", "auto executoriedade" e "coercibilidade". Afirma "que o agente público, em sua acepção genérica, atuando estritamente em função de seu cargo, estará amparado pelas normas que regem sua atividade pública, em outras palavras, os atos de um agente público, quando de natureza administrativa, gozam dos preferidos atributos, inclusive, "presunção de veracidade", ou fé pública".

Assim, é o entendimento dominante do Tribunal de Contas da União², que ora se transcreve:

"REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

² Acórdão 3418/2014 do Tribunal de Contas da União

af

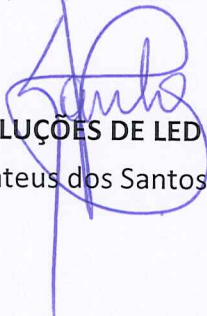
servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.” (Grifos Nossos)

Só quem pode declarar inválida uma certidão é o órgão que a emitiu! Assim, apenas ao CREA/RJ cabia dizer se o documento que emitiu é autêntico e válido, o que fez ao ser consultado pelo Pregoeiro, a quem a lei atribuiu fé pública.

Em razão do exposto acima, a **LEDCOM** requer que sejam acolhidos os termos das contrarrazões para negar provimento ao recurso da empresa vencedora no certame e manter os termos da Ata de Reunião de Julgamento da Proposta nº 68/2017, de modo a declarar a **LEDCOM** vencedora do **Pregão nº 057/2017**.

Termo em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro - RJ, 03 de outubro de 2017.


LEDCOM – SOLUÇÕES DE LED LTDA.

Deni Mateus dos Santos

